



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006290-71.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MARIA IZABEL DE GODOI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1006290-71.2024.8.26.0099

APELANTE: MARIA IZABEL DE GODOI

APELADO: BANCO AGIBANK S.A.

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

VOTO Nº 9005

BANCÁRIO. REVISIONAL. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Descumprimento, pela autora, de determinação para a emenda da inicial, com a juntada de procuração com indicação de dados específicos da presente demanda. Alegação de desnecessidade da medida. Não acolhimento. Indícios de litigância predatória que justificam a especial cautela do juízo. Precedentes jurisprudenciais. Extinção mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 43/47) que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação revisional ajuizada por MARIA IZABEL DE GODOI em face de BANCO AGIBANK S.A., devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 50/55), a demandante sustenta, em síntese, a validade da procuração apresentada nos autos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 46).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Com efeito, a ausência de procuração regular implica ausência de pressuposto subjetivo de existência do processo, apto a ensejar a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como bem observado pelo D. Juízo *a quo*, a

apresentação de procuração sem dados específicos do processo denota a prática de advocacia predatória, justificando a determinação para a exibição de um novo documento, contendo a indicação de dados específicos do processo.

Nesse sentido:

“Ação revisional (Contrato de empréstimo pessoal) - Sentença indeferiu a inicial julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência – Descabimento – Inicial instruída com *procuração genérica* e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da ação judicial proposta – **Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, com exibição de procuração específica para a ação judicial** – **Não cumprimento** – Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – **Extinção mantida** – Recurso negado.” (Apelação Cível nº 1017363-81.2023.8.26.0032; Relator: Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; d.j. 02/08/2024) (destaques nossos)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR